

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 11516.003295/2004-14
Recurso nº 149.902 Voluntário
Matéria PIS/Pasep
Acórdão nº 201-81.232
Sessão de 06 de junho de 2008
Recorrente INTELBRÁS S/A INDÚSTRIA DE TELECOMUNICAÇÕES ELETRÔNICA
Recorrida DRJ em Florianópolis - SC

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/03/2003

PIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. VIGÊNCIA DA MP Nº 66/2002.

A MP nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002, possui plena eficácia garantida constitucionalmente a partir de 1º de dezembro de 2002.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

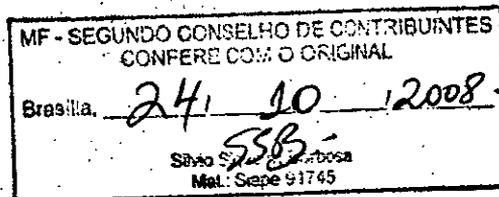
Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Gileno Gurgão Barreto
GILENO GURJÃO BARRETO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidias, Maurício Taveira e Silva, Ivan Allegretti (Suplente), José Antonio Francisco e Alexandre Gomes.



Relatório

Por bem descrever os atos praticados no presente feito, adoto como relatório aquele constante da r. decisão recorrida, a seguir transcrito em sua inteireza:

"Trata-se de impugnação de Auto de Infração (fls. 18 a 23) à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/Pasep, lavrado contra a pessoa jurídica acima identificada, em razão de que 'Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram contatadas divergências entre os valores declarados em DCTF e os valores apurados pelo contribuinte, conforme detalhado no TERMO DE VERIFICAÇÕES FISCAIS em anexo, parte integrante deste Auto de Infração' (fls. 20).

A exigência fiscal está assim constituída (fl. 20):

Exação	Contribuição	Juros de Mora (até 30/11/2004)	Multa de Ofício de 75%	Total
PIS/Pasep	304.764,57	90.473,97	228.573,42	623.811,96

Em sua impugnação (fls. 31 a 36), a contribuinte tão-somente alega que a Medida Provisória com força de lei nº. 66, de 29 de agosto de 2002, que instituiu a não-cumulatividade da contribuição ao PIS/Pasep não revestia a condição de lei, como exigido pela Constituição Federal, (CF) e, nessas condições, antes de começar a recolher a contribuição com a mencionada alteração, contou a noventena estabelecida no art. 195, § 6º da CF, apenas a partir da conversão da MP na lei nº. 10.637, de 30 de dezembro de 2002 ou, seja, em suas palavras (fl. 34):

[...]

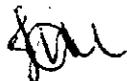
com base nesta legislação o contribuinte passou a aplicar a nova alíquota somente a partir do mês de abril de 2003, em observância do 90 (noventa) dias determinados pela Constituição Federal, ou seja, tributo novo ou aumentado só pode ser cobrado após este prazo da edição da lei respectivas.

Ora, e. Julgador, o princípio da não surpresa (quer o da anterioridade, quer o da espera nonagesimal) tem como ponto de referencia e de contagem o da publicação da lei (em que se converte a medida provisória)."

A impugnação da contribuinte foi processada e julgada pela DRJ em Florianópolis - SC.

O Acórdão nº 07-10.564, proferido pela 3ª Turma da DRJ/FNS na Sessão plenária de 24 de agosto de 2007, foi objeto do recurso voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, reforçando a impossibilidade de cobrança relativa às competências de janeiro, fevereiro e março de 2003, requerendo, ao final, diante da improcedência fiscal, o acolhimento do recurso manejado.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24 de 10 de 2008.
SINHO SSB-
Mau. 81745

Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

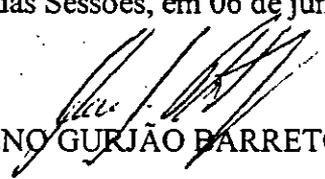
Vejo que se trata de auto de infração decorrente da divergência constatada pela Fiscalização entre os valores apurados com base em informações apresentadas pela contribuinte e os valores declarados em DCTF, de acordo com o prescrito na Lei nº 10.637/2002.

A contribuinte alega em sua defesa que por força do instituto constitucional da noventena, tendo a referida lei sido publicada em 30 de dezembro de 2002, apenas poderia vigorar a majoração ocorrida a partir de 1º de abril de 2003.

Esqueceu-se do disposto no art. 62 da Constituição Federal, que, no seu parágrafo segundo, abarca a hipótese em comento, de resto, sobre a qual esse julgador desconhece contestação, quando, *litteris*, determina que "*Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V e 154, II só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada*". Combinado com a força de lei da Medida Provisória, no caso *sub judice*, a MP nº 66, que fora publicada em 29 de agosto de 2002, plena guarida resta à norma tributária para sua imposição aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de dezembro de 2002.

Nesse sentido, voto por improver o presente recurso voluntário

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2008.


GILENO GURJÃO BARRETO

